



**PARECER Nº 041/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis, que “autoriza o Poder Executivo do Município de Divinópolis a conceder remissão parcial sobre o valor da taxa de limpeza pública lançada para o exercício de 2022”.

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Poder Executivo do Município a conceder sobre o valor lançado da taxa de limpeza pública, remissão parcial equivalente a 30% (trinta por cento) cabendo ao Poder Executivo, ainda, proceder à retificação dos respectivos lançamentos.

Em sua justificativa, os autores da proposta sustentam que o objetivo da concessão da remissão parcial é compatibilizar a necessidade arrecadatória do Município com a capacidade econômica dos contribuintes, considerada a permanência dos efeitos deletérios causados pela pandemia da Covid-19 à economia. Argumentam ainda ser fato notório, declarado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que a previsão de arrecadação de recursos com a cobrança da taxa de limpeza pública para o exercício corrente mostra-se superavitária em montante suficiente a acobertar a concessão do desconto pretendido.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização ao Executivo Municipal para a concessão de remissão parcial sobre os valores lançados a título de taxa de limpeza pública nesse exercício, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, e 44, V, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento a concessão de autorização ao Executivo Municipal para a concessão de remissão parcial sobre os valores lançados a título de taxa de limpeza pública nesse exercício, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Executivo Municipal para a concessão de remissão parcial sobre os valores lançados a título de taxa de limpeza pública nesse exercício. É importante considerar que a proposta apresentada não encontra impedimento decorrente da previsão contida no art. 82, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, dado que não impõe a concessão de benefício tributário, senão uma autorização para sua efetivação.

Em se tratando de projeto de lei de natureza meramente autorizativa, dependente para sua efetivação de ato complementar do Poder Executivo, torna-se dispensável a apresentação de demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da proposta. A satisfação aos requisitos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 fica deferida para a decisão de concessão da remissão, a considerar, sobretudo a existência de arrecadação superavitária da exação fiscal.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 020/2022.

Divinópolis, 08 de fevereiro de 2022.

**Rodrigo Kaboja**

**Israel da Farmácia**

**Flávio Marra**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 020/2022